



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 8254/07

PLL Nº 278/07

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**PARECER Nº 120 /08 – CCJ
AO PROJETO E À EMENDA Nº 01**

Institui o Programa Municipal de Incentivo à Doação de Medula Óssea e de Sangue do Cordão Umbilical e Placentário – Pró-Medula – e o Dia Municipal de Doação de Medula Óssea e dá outras providências.

Vêm a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe e a Emenda nº 01, ambos de autoria do Vereador Aldacir Oliboni.

A Procuradoria da Casa emitiu Parecer, fl. 10, onde afirma que “a matéria se insere no âmbito de competência municipal, não se vislumbrando óbice legal à tramitação, no aspecto. De ressaltar apenas que o conteúdo normativo do artigo 7º do projeto de lei em exame, no impor obrigação ao Chefe do Poder Executivo, s.m.j., atrai malferimento ao princípio constitucional da independência dos poderes”.

O Autor do Projeto apresentou a Emenda nº 01, fl. 11, objetivando sanear o malferimento apontado pela Procuradoria da Casa.

É o singelo relatório.

A matéria em apreciação, cuidar da saúde e assistência pública, consoante dispõe a Carta Magna, no art. 23, inc. II, é da competência comum da União, Estados e Municípios. Dispõe, também, que a saúde é dever do Estado, devendo ser garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos (art. 196).

Aos Municípios compete legislar sobre assuntos de interesse local, podendo suplementar a legislação federal e estadual – CF, art. 30, incs. I e II.

A Lei Orgânica do Município de Porto Alegre – LOMPA –, de forma coerente com os preceitos constitucionais, declara competir ao Município prover as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a prestação de serviços



PARECER Nº 120 /08 – CCJ
AO PROJETO E À EMENDA Nº 01

de atendimento à saúde da população, a elaboração do plano municipal de saúde, o planejamento e a execução das ações de controle das condições dos ambientes de trabalho e dos problemas de saúde a eles relacionados (arts. 157 e 161, incs. I, II, IV, VII).

O art. 94, inc. IV, da LOMPA aduz em seu “caput” que compete privativamente ao Prefeito Municipal “dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal”.

No presente caso, verifica-se que a Emenda nº 01, apresentada pelo Vereador Aldacir Oliboni, não tem o condão de alterar ou sanar o malferimento da Proposta, já que o Projeto de Lei em tela, ao instituir o Programa Municipal de Incentivo à Doação de Medula Óssea e de Sangue do Cordão Umbilical e Placentário e atribuir regramento ao programa a ser executado pelo Poder Executivo, atrai violação ao princípio de independência entre os Poderes (CF, art. 2º).

Isso posto, o Parecer deste Relator conclui pela **existência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto e da Emenda nº 01.

Sala Ruy Cirne Lima, 3 de abril de 2008.

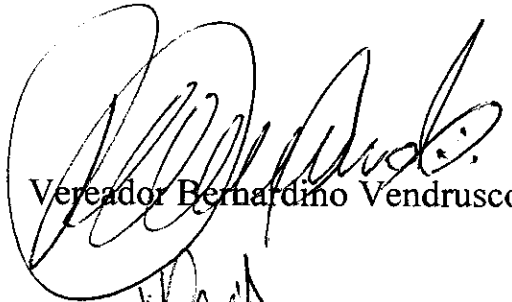

Vereador Nilo Santos,
Relator.

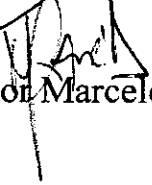
Aprovado pela Comissão em 8 - 4 - 08


Vereador João Carlos Nedel – Presidente


Vereador Nereu D'Ávila – Vice-Presidente

Vereador Almerindo Filho
LS/SP


Vereador Bernardino Vendruscolo


Vereador Marcelo Danéris

Vereador Valdir Caetano